



## ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES(AS) DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze, às 09:30(nove horas e trinta minutos), na Sala de Reuniões da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, situada à Rua 04, s/nº, Centro Político Administrativo, reuniu-se o Egrégio Colégio de Procuradores(as) de Justiça, para reunião ordinária instalada nos termos do art. 33 do Regimento Interno, sob presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça Doutor Paulo Roberto Jorge do Prado e, registro de presença dos(as) Procuradores(as) de Justiça, Waldemar Rodrigues dos Santos Júnior, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Mauro Delfino Cesar, Luiz Eduardo Martins Jacob, Benedito Xavier de Souza Corbelino, Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres, Hélio Fredolino Faust, João Batista de Almeida, Mauro Viveiros, Siger Tutiya, Paulo Ferreira Rocha, Kátia Maria Aguilera Ríspoli, José Zuquetti, Edmilson da Costa Pereira, Naume Denise Nunes Rocha Müller, Vivaldino Ferreira de Oliveira, Élio Américo, Gill Rosa Fechtner e, Silvana Correa Vianna. **Ausências e justificativas:** Leonir Colombo, José Basílio Gonçalves(férias), Dalva Maria de Jesus Almeida, Mara Lígia Pires de Almeida Barreto(Tribunal de Justiça), Eunice Helena Rodrigues de Barros, Astúrio Ferreira da Silva Filho(licença médica), Maria Ângela Veras Gadelha de Souza(licença médica), José de Medeiros(correição) e, Valéria Perassoli Bertoldi (suspeição). Observada a obediência a todas as disposições regimentais relativas à publicidade da pauta e, conferido o *quorum*, o Procurador Geral de Justiça declarou instalada a reunião. Seguindo-se, informou a publicação regular das Atas relacionadas, incluídas as respectivas divulgações de áudio: Reunião Ordinária de 5 de junho e, Reunião Ordinária de 3 de julho do ano em curso. Observou que, conforme determinação da Sr.<sup>a</sup> Secretária do Colégio Dr.<sup>a</sup> Silvana, foi confirmado o envio da Ata ao *e-mail* de todos os Membros e, não houve qualquer retorno com proposta de alteração. Assim sendo, indagou acerca de



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso  
Procuradoria Geral de Justiça  
Colégio de Procuradores(as) de Justiça

eventual impugnação ao seu conteúdo e, sem manifestações, declarou-as ratificadas e anunciou o **ITEM I da pauta - GEDOC nº 000010-099/2014** – Requerente: ONG Moral – Requerido: Procurador Geral de Justiça – Relator: Dr. Élio Américo. Após o anúncio e, em razão do que há registrado nos autos, convidou o Procurador de Justiça, decano do Colégio de Procuradores Dr. Waldemar Rodrigues dos Santos Júnior para assumir a presidência e condução do procedimento. Após a assunção, o Presidente em substituição indagou sobre a presença de partes interessadas no acompanhamento da reunião, solicitando a entrada das mesmas que, após acomodadas, foram saudadas. Em seguida, passou a palavra ao Relator, para leitura de sua decisão, registrada nos seguintes termos:

**Decisão:** Trata-se de representação de responsabilidade da entidade **Movimento Organizado pela Moralidade Pública e Cidadania – ONG MORAL**, protocolizada na Procuradoria-Geral de Justiça a 04 de junho de 2014.

Conforme os dizeres da petição de fls. 02/08, objetiva-se submeter a este Colegiado a deliberação sobre o afastamento do Procurador-Geral de Justiça, Dr. PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO, bem assim a instauração do competente procedimento de destituição, na forma do art. 12 e seguintes da LCE nº 416/2010, pela razão de, supostamente, figurar Sua Excelênciа em documentos da Procuradoria-Geral da República e do Supremo Tribunal Federal, como investigado, em face a ação policial conhecida como "Operação Ararath" (ff. 02/08).

O eminente Procurador de Justiça Dr. LUIZ



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso  
Procuradoria Geral de Justiça  
Colégio de Procuradores(as) de Justiça

ALBERTO ESTEVES SCALOPPE, em despacho acostado às fls. 24/33, determinou que fosse o expediente remetido ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Procedida a livre distribuição, declarou-se suspeita a Dra. VALÉRIA PERASSOLI BERTHOLDI, de sorte que, procedida a redistribuição, este Procurador de Justiça foi sorteado como Relator. Conclusos a 26 de junho de 2014, ocasião em que estava afastado em virtude de licença por luto, retornando às atividades no dia 02 de julho, dia que tomei conhecimento da distribuição.

É o relatório.

Decido.

Ao término da leitura do relatório, tomou a palavra, o Procurador de Justiça Luiz Alberto Esteves Scaloppe, dando início à leitura de sua manifestação, sendo interrompido por objeção concedida pelo Presidente ao Procurador de Justiça Vivaldino Ferreira de Oliveira que ponderou acerca da necessidade de respeitar a conclusão da leitura da decisão do Relator para, na sequência, conceder vez às manifestações individuais. A objeção foi acolhida de pronto pela presidência e, retornada a palavra ao Relator, *in verbis*:

No caso concreto em análise, a referida ONG MORAL nada mais faz do que exercitar um direito constitucional previsto no art. 5º, inc. XXXIV. Está escrito na Lei Maior que "**são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Pùblicos em defesa de direitos ou**



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso  
Procuradoria Geral de Justiça  
Colégio de Procuradores(as) de Justiça

**contra ilegalidade ou abuso de poder. "**

Perceba-se: "são a todos assegurados". A mencionada entidade não governamental possui convergência ideológica com a finalidade da defesa da moralidade administrativa. Suspeitou ela de alguma espécie de desvio dessa finalidade ou de algum excesso, ambas as condutas tributadas ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso, Dr. PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO.

A democracia se torna mais forte com a maximização o da participação popular. Essa participação é composta, também, pelo papel fiscalizatório. Vivemos hoje uma sociedade aberta, não secreta. Se todo poder emana do povo, art. 1º, parágrafo único da Constituição de 1988, nada mais natural e sadio do que conferir essa prerrogativa aos verdadeiros destinatários de toda e qualquer atuação do Poder Pùblico.

Dessa forma, de certo ângulo elogável a função desempenhada pelas entidades que diuturnamente destacam parte de seu precioso tempo para combater a odiosa penetração da corrupção na sociedade brasileira.

No entanto, a presente representação, manifestação idônea do direito constitucional de petição, não possui força de *per se* de instaurar o pedido de destituição do Procurador-Geral de Justiça.



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso  
Procuradoria Geral de Justiça  
Colégio de Procuradores(as) de Justiça

Ela tem um valor diverso. Apenas como elementos de informação, e por óbvio, desde que, e somente se, lastreadas com um contributo probatório razoável de provas.

A competência para deliberar sobre a instauração do "Procedimento Interno de Destituição do Procurador-Geral de Justiça" (e esse é o *nomem iuris*) é exclusiva do Colégio de Procuradores. É o que reza a lei, conforme preceito do art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 416/2010, *in verbis*.

**Art. 12 -** *O procedimento interno de destituição do Procurador-Geral de Justiça, por abuso de poder, conduta incompatível ou omissão grave, será instaurado por iniciativa da maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores de é Justiça, em proposta suficientemente instruída, e decidido por 2/3 (dois terços), em votação aberta, assegurada a ampla defesa.*

A iniciativa é da maioria absoluta. Vale dizer, a manifestação de vontade sobre a instauração do respectivo procedimento deve partir de forma expressa da maioria absoluta do colegiado de Procuradores de Justiça.

Dessa forma, não se vota propriamente a representação oferecida. A exteriorização do convencimento de cada Procurador de



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso  
Procuradoria Geral de Justiça  
Colégio de Procuradores(as) de Justiça

Justiça é que poderá partir ou não daquele direito de petição exercido.

Para o caso da ilustrada maioria qualificada decidir pela abertura do procedimento, a adrede citada Lei Complementar Estadual nº 416/2010 prevê nos parágrafos seguintes do mencionado art. 12, e nos sequentes artigos, o mecanismo técnico legítimo para destituir o Procurador-Geral de Justiça.

Ante o exposto, compete-me submeter à apreciação do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça a representação de ff. 02/08, com a finalidade específica prevista na cabeça do art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 416/2010.

Registro, por fim, que essa decisão não possui o condão de vincular esse Relator de eventual relatoria no caso de o procedimento sofrer juízo positivo de admissibilidade, na medida em que o § 1º do art. 12 determina que “o Secretário distribuirá imediatamente...”.

Inclua-se na pauta da próxima reunião. Antes, determino à Secretaria do CPJ que sejam os autos digitalizados e remetidos a cada integrante do Colegiado. Ciência aos interessados.

Cuiabá, 10 de julho de 2014.

ÉLIO AMÉRICO

RELATOR.



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso  
Procuradoria Geral de Justiça  
Colégio de Procuradores(as) de Justiça

Encerrada a leitura da decisão, o Presidente questionou ao Relator se foram juntados aos autos algum indício de prova, sendo os mesmos, de imediato, entregues para vista do Excelentíssimo Presidente que, após verificar a instrução, apresentou ao Colegiado, requerendo a juntada, o Ofício nº 113/2014 da Presidência do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, subscrito pela Excelentíssima Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, Doutora Eunice Pereira de Amorim Carvalhido, solicitando à Sr.<sup>a</sup> Secretária Doutora Silvana Correa Vianna, que procedesse à leitura: "A Sua Excelênci a Senhor Doutor Paulo Roberto Jorge do Prado, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso. A par de cumprimentá-lo, encaminho para ciência, o Ofício nº 1003/GAB/PGR, de 24 de julho de 2014, do Excelentíssimo Procurador-Geral da República RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, em resposta à petição do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Pùblico dos Estados e da União – CNPG, de 04 de julho do corrente ano, suscitando informações a respeito dos fatos decorrentes da deflagração da operação da Polícia Federal intitulada "Ararath". Na oportunidade, manifesto a Vossa Excelênci expressões de consideração e apreço. Eunice Pereira de Amorim Carvalhido. Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais ". Encerrada a leitura, o Presidente solicitou a exibição de video de pronunciamento do Excelentíssimo Procurador-Geral da República RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, registrado por ocasião dos esclarecimentos prestados na visita à esta Instituição, nos dias 10 e 11 de julho, próximo passado, requerendo também, a juntada aos autos. Encerrada a atenção às providências requeridas, agradeceu à Senhora Secretária. Precedendo o repasse da palavra para colheita dos votos, foi solicitada a palavra por membro da parte Requerente, para sustentar suas razões. O Presidente, inobstante estar convicto da impossibilidade para tal concessão, optou por consultar o Colégio e, após oitiva das manifestações, foi deliberado por maioria de votos, que não há previsão Regimental à permitir sustentação, por parte alheia à composição interna e soberana do Colegiado nesta quadra procedural, sendo vencidos



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso  
Procuradoria Geral de Justiça  
Colégio de Procuradores(as) de Justiça

os Procuradores de Justiça João Batista de Almeida, Luiz Eduardo Martins Jacob, Edmilson da Costa Pereira, Paulo Rocha, Siger Tutiya e, Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Restabelecida a votação do acerca da proposta de instauração de procedimento interno de destituição do Procurador-Geral de Justiça apresentada pela Requerente ONG Moral, cujos autos foram protocolados contando com petição em 7 laudas, acompanhada de 15 páginas de documentos de constituição da entidade e, conforme determina o art. 45 do Regimento Interno, procedida à chamada para votação nominal e aberta, fazendo constar nesta Ata, o teor integral do voto do Procurador de Justiça Vivaldino Ferreira de Oliveira, cuja solicitação de inclusão foi previamente apresentada à Secretaria do Colégio, assim reproduzido:

“ A entidade denominada “ONG MORAL” não detém legitimidade para demandar originalmente neste Colegiado, mais ainda quanto ao pedido de instauração de procedimento interno para destituição do Procurador-Geral de Justiça. Seria então caso de negativa liminar da “representação” de ff. 02/08, na medida em que a LCE n. 416/2010, art. 12, comete ao Colégio de Procuradores de Justiça, por maioria absoluta, a *iniciativa* da instauração do referido procedimento.

No entanto, sob o estrito e exato ângulo do *direito de petição*, previsto na Constituição de 1988 como direito fundamental, art. 5º, inc. XXXIV, letra “a”, a “representação” deve ser recebida como simples **peça de informação**, de modo que, como advertiu corretamente o Douto Relator, “não se vota propriamente a representação oferecida. A exteriorização do convencimento de cada Procurador de Justiça é que poderá partir ou não daquele direito de petição exercido” (f. ).

Assim, é hipótese de recebimento da “representação” de ff. 02/08 como “**peça de informação**”, narrativa de fatos desabonadores imputados ao Procurador-Geral de Justiça e que supostamente comprometeriam o decoro do



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso  
Procuradoria Geral de Justiça  
Colégio de Procuradores(as) de Justiça

cargo.

Com efeito, conclui não ser o caso de este Colegiado determinar a abertura de procedimento interno de destituição do Procurador-Geral de Justiça, por pura e simples ausência de subsunção do suporte fático delineado na peça de informação com o que a lei de regência estatui, bem assim se analisadas as demais informações de amplo conhecimento.

Tais, somadas, não são suficientemente idôneas para formar um “contributo indiciário mínimo”, capaz de impregnar de razoabilidade o início de um processo administrativo marcado pela natureza expulsória do Chefe da Instituição do Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso.

Nos termos do art. 12 da LCE n. 416/2010, “*o procedimento interno de destituição do Procurador-Geral de Justiça, por abuso de poder, conduta incompatível ou omissão grave, será instaurado por iniciativa da maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em proposta suficientemente instruída...*

Ora, me parece que é deveras clara: é necessária uma proposta suficientemente instruída com a demonstração de (i) abuso de poder, (ii) conduta incompatível, ou (iii) omissão grave. Só assim, este Colegiado, por maioria absoluta, poderá dar início ao processo interno de destituição do Procurador-Geral de Justiça.

Senhores Procuradores: o Procurador-Geral de Justiça, ao contrário do que sugestionado na “peça de informação” não está sendo investigado pelo STF. A expedição das cartas de crédito dera-se regularmente. Fato que não comporta



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso  
Procuradoria Geral de Justiça  
Colégio de Procuradores(as) de Justiça

qualquer outra discussão.

Os dados indiciários coligidos na “peça de informação” são os mesmos que todos nós já temos conhecimento e não revelam absolutamente nada sobre as hipóteses que legitimariam a abertura do procedimento interno de destituição do PGJ. Não se cuida de abuso de poder, de conduta incompatível, nem tampouco de omissão grave, carecendo a hipótese levantada de justa causa.

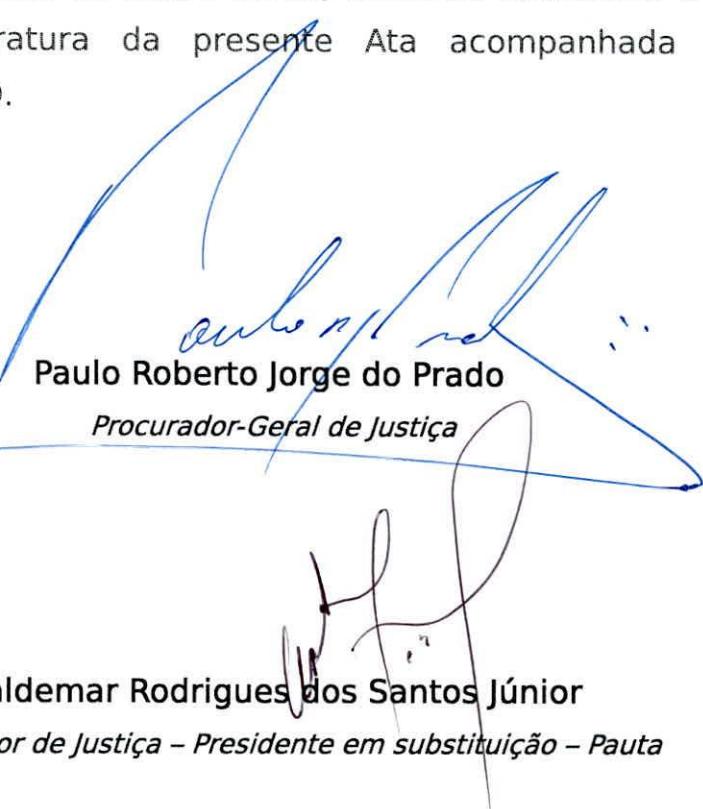
Portanto, posicione-me desde logo contrariamente à instauração do procedimento interno de destituição do Procurador-Geral de Justiça, com o consequente arquivamento dos autos de “peça de informação”, GEDOC n. 000010-099/2014”

Para encerrar o julgamento e, já contabilizados 18(dezoito) votos rejeitando a proposta, em razão dos argumentos expostos em sua manifestação, o Presidente consultou, novamente, o Procurador de Justiça Paulo Ferreira Rocha que, de acordo com o entendimento majoritário, reconhecendo a ausência de elementos, expressou seu voto, também, pela rejeição. Assim, o Presidente anunciou: “À unanimidade eu proclamo o resultado: fica rejeitado o pedido de instauração do procedimento”(sic). Ciente a Requerente em audiência, o Presidente agracedeu a presença de todos, encerrou a matéria sob sua condução e, em seguida, concedeu intervalo de 15 minutos para ordenar a composição do dispositivo da reunião, retornando a presidência ao Procurador-Geral de Justiça. Retomada a ordem da pauta e, regularizadas as presenças, incluídas nesta pauta as Procuradores de Justiça Mara Lígia Pires de Almeida Barreto e, Valéria Perassoli Bertholdi, foi anunciado o **ITEM II – GEDOC nº 000011-099/2014** – Proposta de criação de 2(duas) Procuradorias de Justiça Criminal e seus cargos, conforme requerimento encaminhado pelos Procuradores Criminais que, colocada em discussão e votação, por maioria de votos, vencidos os Procuradores de Justiça Edmilson da Costa Pereira, Mara Lígia Pires de Almeida Barreto, Paulo Ferreira



Ministério Públco do Estado de Mato Grosso  
Procuradoria Geral de Justiça  
Colégio de Procuradores(as) de Justiça

Rocha e, Mauro Viveiros, restou autorizado ao Procurador-Geral de Justiça, encaminhar o respectivo Projeto ao Legislativo. **ITEM III - ASSUNTOS GERAIS:** sem registros. Nada mais, às 12:30 horas, declarou encerrada a reunião, com determinação da lavratura da presente Ata acompanhada de gravação pormenorizada em DVD.

  
Paulo Roberto Jorge do Prado

*Procurador-Geral de Justiça*

  
Waldemar Rodrigues dos Santos Júnior

*Procurador de Justiça – Presidente em substituição – Pauta*

  
Silvana Correa Vianna

*Procuradora de Justiça*

*Secretaria do CPJ*